



Número: **0868998-67.2024.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

Órgão julgador: **Vara da Infância e Juventude de Campina Grande**

Última distribuição : **21/03/2025**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Outras medidas de proteção**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CENTRO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS PE EZEQUIEL RAMIN (AUTOR)	MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
FRANCISCO DE ASSIS: EDUCACAO, CIDADANIA, INCLUSAO E DIREITOS HUMANOS (AUTOR)	MATHEUS SALES DE OLIVEIRA LOPES (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
JULIO RENATO LANCELOTTI (AUTOR)	MARLON JACINTO REIS (ADVOGADO) RAFAEL MARTINS ESTORILIO (ADVOGADO) CARLOS EDUARDO SILVA RODRIGUES (ADVOGADO)
PIXBET SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA (REU)	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES registrado(a) civilmente como NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) RENATA QUEMEL GOTTARDO ANGLES (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
167037579	02/09/2026 15:38	Decisão	Decisão

ESTADO DA PARAÍBA - PODER JUDICIÁRIO



**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA
COMARCA DE CAMPINA GRANDE**

Complexo Judiciário da Infância e da Juventude Irmã Maria
Aldete do Menino Jesus

Rua Antônio Guedes de Andrade, nº 114, Bairro do Catolé –
Campina Grande/PB – CEP: 58.410-223

(83)3337-5573 / (83)99144-0673(Whatsapp) - e-mail:
cpg-vinf@tjpb.jus.br



Um dever de todos.
Denuncie, Disque 100,
Conselho Tutelar ou
Autoridade Policial.

Processo nº 0868998-67.2024.8.15.2001

DECISÃO

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência proposta pelo **Centro de Defesa dos Direitos Humanos Pe. Ezequiel Ramin**, pela associação **Francisco de Assis: Educação, Cidadania, Inclusão e Direitos Humanos** e por **Julio Renato Lancellotti** em face de **Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda.**, pessoa jurídica que opera plataformas de apostas de quota fixa conhecidas sob as marcas Pixbet, GanheiBet (anteriormente Flabet) e Bet da Sorte (ID 102775852).

A demanda objetiva a proteção integral de crianças e adolescentes contra a exposição a jogos de apostas virtuais, sustentando a facilidade de acesso de menores de dezoito anos às plataformas operadas pela demandada em razão da ausência de mecanismos tecnológicos eficazes de verificação etária e biometria facial, associada ao uso de linguagem e imagens apelativas ao público infantojuvenil (ID 102775852).



Por meio da decisão de ID 163532569, proferida em 14 de julho de 2026, este Juízo deferiu parcialmente a tutela de urgência pleiteada, determinando à promovida a suspensão imediata de suas plataformas de apostas em todo o território nacional, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas contado da intimação pessoal, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), até o limite inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais). A decisão estabeleceu que a suspensão vigoraria até que a empresa demonstrasse, de forma cabal e perante este Juízo, a implantação de mecanismos tecnológicos eficazes de controle e bloqueio ao público infantojuvenil, tais como verificação biométrica e facial com prova de vida em cada acesso e operação, cruzamento com bases oficiais e bloqueio automático de CPFs de menores (ID 163532569).

A ré interpôs Agravo de Instrumento autuado sob o nº 0814766-26.2026.8.15.0000 (ID 163629454), perante o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, cujo pedido de efeito suspensivo restou expressamente indeferido pelo eminente Juiz Convocado em 16 de julho de 2026, com fundamento na higidez da ordem e no perigo de dano inverso à infância (ID 163657930).

Apresentado pedido de reconsideração pela demandada (ID 163629452) acompanhado de documentação e links virtuais de arquivos audiovisuais (ID 163706121), este Juízo abriu vistas à parte autora e ao Ministério Público, consignando que a revogação ou a confirmação material da tutela ocorreria após o contraditório e a oitiva técnica (ID 163736065). Contra esse despacho, a ré opôs embargos de declaração (ID 163748462), os quais não foram conhecidos pela decisão de ID 164691056, oportunidade em que se determinou a expedição de ofício à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (SPA/MF) para que informasse se a demandada implementou os sistemas de segurança exigidos na ordem liminar (ID 164691056).

As partes autoras apresentaram impugnação à contestação e contrarrazões aos embargos (ID 164062486, ID 164062492 e ID 164062493), arguindo vício formal na apresentação de links externos da ré e preclusão probatória documental, requerendo a manutenção da ordem suspensiva. O Ministério Público apresentou parecer pela rejeição dos embargos declaratórios e pela nomeação de perito judicial técnico em sistemas de informação (ID 164146101).

Na sequência, a ré protocolou manifestação com especificação de provas (ID 165277935), requerendo a juntada de laudo técnico particular elaborado por pesquisadores do VIRTUS/UFCG (ID 165277937), laudo emitido pela desenvolvedora Single Software (ID 165277938) e respectivo caderno de anexos (ID 165277939), formulando ainda pedido subsidiário de expedição de ofício com quesitos à SPA/MF sobre o regime normativo e legal de autenticação (ID 165277935).

A parte autora noticiou fatos supervenientes decorrentes da deflagração da denominada Operação Arena pela Polícia Federal, formulando pedido cautelar de indisponibilidade e arresto de bens e ativos financeiros da demandada (ID 165439209), reiterado no ID 165857833, ante notícias de suspensões administrativas aplicadas pela própria SPA/MF contra a ré por violação às normas de jogo responsável e recusa de envio de dados obrigatórios.

Em sede recursal, no Agravo de Instrumento nº 0816671-66.2026.8.15.0000, interposto pelas partes autoras, sobreveio decisão do eminente Desembargador Relator Wolfram da Cunha Ramos (ID 166292504), que, deferindo parcialmente a tutela recursal, determinou a este Juízo de primeiro grau a realização de perícia técnica judicial conclusiva sobre a real implementação, abrangência e efetividade



dos mecanismos de verificação biométrica e proteção de menores da ré, mantendo a suspensão das plataformas operadas pela demandada (ID 166292504, item "e").

Aportou aos autos a resposta oficial da Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda (ID 166323323 e ID 166323325), acompanhada dos Despachos SEI nº 63849456, 63833886 e 63805899, informando, de modo conclusivo, que a ré apresenta carência no envio dos arquivos legalmente obrigatórios ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP) desde a sua autorização, impossibilitando a fiscalização e a realização de ações protetivas ao público infantojuvenil, o que culminou na sua suspensão administrativa de atuar no mercado (ID 166323332), além de listar dezesseis processos de fiscalização instaurados contra o grupo econômico (ID 166323331).

A parte autora requereu o julgamento antecipado do mérito ante a suficiência da manifestação oficial do Ministério da Fazenda (ID 166585139).

Vieram os autos conclusos para saneamento, organização do processo e deliberações urgentes.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do descumprimento da tutela provisória de urgência e da necessária suspensão operacional das plataformas

O cerne da tutela provisória de urgência deferida por este Juízo na decisão de ID 163532569 consistiu na imposição de obrigação de fazer à demandada, consubstanciada na suspensão imediata de suas plataformas eletrônicas de apostas em todo o território nacional, no prazo de 48 horas a contar da intimação, ressalvada a hipótese de comprovação cabal perante o Juízo da efetiva implementação de mecanismos tecnológicos hábeis a impedir, com segurança absoluta, o registro e a prática de apostas por crianças e adolescentes (ID 163532569).

A demandada buscou demonstrar que cumpriu a ordem por meio de laudos técnicos unilaterais e links de gravações em nuvem (ID 163706121 e ID 165277935). **Contudo, a resposta prestada pela autoridade técnica competente desconstituiu integralmente essa narrativa defensiva.**

O Ministério da Fazenda, por meio da Secretaria de Prêmios e Apostas (SPA/MF), instado formalmente por este Juízo por intermédio do Ofício nº 190/2026-VInf-CG/PB (ID 165178702), foi categórico ao atestar a inaptidão e a ineficácia dos controles informáticos da ré. A Coordenação-Geral de Sistemas da Subsecretaria de Monitoramento e Fiscalização assentou textualmente, por meio do Despacho SEI nº 63849456 (ID 166323332), que:

"No caso específico da empresa retromencionada, observa-se, desde sua autorização para operar no mercado de apostas de quota fixa, carência no envio dos arquivos legalmente obrigatórios, impossibilitando a realização de ações de proteção de menores de idade, o que contribuiu para sua suspensão de atuar neste mercado."

A manifestação oficial da pasta federal demonstra que a ré não cumpriu a ordem judicial até a presente data. Sem o envio sistemático e tempestivo dos arquivos contendo a base cadastral e os registros de apostas ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP), inviabiliza-se o cruzamento automatizado de dados indispensável para verificar a idade real dos usuários e coibir a participação de menores no ambiente de apostas (ID 166323332).



Além disso, a Coordenação-Geral de Fiscalização de Apostas informou a existência de dezesseis processos sancionatórios instaurados contra as marcas da ré (ID 166323331), por motivos que incluem oferta de apostas em eventos de categorias de base, falhas graves no procedimento de conhecimento do cliente (KYC), ausência de implementação de ferramentas de autoexclusão e omissão completa no envio de dados regulatórios ao SIGAP (ID 166323331).

Diante da manifestação taxativa do órgão regulador e da constatação fática de descumprimento dos requisitos da decisão de ID 163532569, **impõe-se a imediata efetivação da suspensão coercitiva das atividades das plataformas operadas pela demandada em âmbito nacional**, sob todas as suas marcas registradas ou operadas de fato, abrangendo Pixbet (pix.bet.br), GanheiBet/Flabet (ganhei.bet.br) e Bet da Sorte (betdasorte.bet.br).

Para assegurar a efetividade prática dessa medida, faz-se imperiosa a expedição de ofício ao Ministério da Fazenda (Secretaria de Prêmios e Apostas) e à Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), determinando que promovam o bloqueio técnico imediato de todos os domínios, sítios eletrônicos e aplicativos vinculados à ré, oficiando-se as empresas prestadoras de serviços de telecomunicações e provedoras de conexão à internet, tanto fixa quanto móvel, para cumprimento em todo o território nacional.

2.2. Da liquidação e exigibilidade da multa coercitiva cominada

A decisão de ID 163532569 fixou multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com teto inicial de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), a incidir a partir do término do prazo de 48 (quarenta e oito) horas da intimação pessoal (ID 163532569).

A intimação da ré ocorreu mediante mandados expedidos no sistema eletrônico em 15 de julho de 2026 (ID 163605459, ID 163605460 e ID 163605464), tendo a promovida ingressado com pedido de reconsideração em 15 de julho de 2026 (ID 163629452) e apresentado manifestação defensiva aos autos em 16 de julho de 2026 (ID 163706121). **O prazo de 48 (quarenta e oito) horas findou em 17 de julho de 2026.**

Desde então, a ré manteve suas atividades em operação sem o atendimento dos critérios estabelecidos pelo Juízo e sem a suspensão voluntária de suas atividades. O termo inicial da incidência da astreinte deu-se, portanto, em 18 de julho de 2026.

Contabilizando-se o período compreendido entre 18 de julho de 2026 e a presente data, 02 de setembro de 2026, tem-se a seguinte apuração temporal:

- a) 14 (quatorze) dias no mês de julho de 2026 (18 a 31 de julho);
- b) 31 (trinta e um) dias no mês de agosto de 2026 (1 a 31 de agosto);
- c) 2 (dois) dias no mês de setembro de 2026 (1 e 2 de setembro).

O descumprimento perdura por 47 (quarenta e sete) dias ininterruptos. Multiplicando-se o lapso temporal de 47 (quarenta e sete) dias pelo valor da multa diária fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), perfaz-se o montante total acumulado, até a presente data, de R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais).



A exigibilidade da multa processual funda-se nos artigos 536, parágrafo 1º, e 537 do Código de Processo Civil. A sanção pecuniária incide pelo simples fato do descumprimento da ordem jurisdicional de urgência em vigor, reforçada pela rejeição do efeito suspensivo recursal pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (ID 163657930).

Assim, deve a demandada ser intimada para recolher o valor integral da multa devida, fixado em **R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)**, mediante depósito judicial vinculado a este processo, no prazo de até 5 (cinco) dias, sob pena de imediata penhora de ativos financeiros e bens suficientes à garantia do Juízo.

2.3. Do pedido de arresto e indisponibilidade de bens formulado pela parte autora

As partes autoras formularam pedido incidental de indisponibilidade e arresto cautelar de bens da demandada (ID 165439209), reiterado no ID 165857833, até o limite de R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou, subsidiariamente, de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), sob a alegação de fatos supervenientes decorrentes de investigações no âmbito da denominada Operação Arena da Polícia Federal e de atos de suspensão emanados da Secretaria de Prêmios e Apostas.

Tratando-se de demanda coletiva destinada à tutela de interesses difusos e coletivos de crianças e adolescentes, com atuação obrigatória do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica (custos juris), nos moldes do artigo 178 do Código de Processo Civil e do artigo 202 do Estatuto da Criança e do Adolescente, impõe-se a manifestação prévia do órgão ministerial sobre o pedido cautelar construtivo antes de qualquer provimento judicial sobre a matéria patrimonial.

Determina-se, pois, a intimação do Ministério Público para que, no prazo de até 10 (dez) dias, emita parecer detalhado a respeito do pedido de indisponibilidade e arresto de bens deduzido nos IDs 165439209 e 165857833.

2.4. Da delimitação da prova pericial determinada pelo Tribunal de Justiça e do indeferimento do ofício com quesitos formulado pela ré

No julgamento monocrático do Agravo de Instrumento nº 0816671-66.2026.8.15.0000 (ID 166292504), o eminente Relator determinou expressamente a este Juízo de primeiro grau, no item "e" do dispositivo, que proceda à imediata realização de perícia técnica judicial com perito em computação e segurança da informação, para verificação in loco da real implementação, abrangência, funcionamento e suscetibilidade a fraudes dos mecanismos de controle e biometria da ré (ID 166292504).

Em cumprimento estrito ao comando da instância recursal superior, este Juízo determina a instauração da fase pericial de instrução. **Deverá o cartório providenciar a escolha e nomeação de perito habilitado no Cadastro Eletrônico de Peritos do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (TJPB), com qualificação comprovada em tecnologia da informação, engenharia de software e segurança cibernética.**

Lado outro, a promovida, por meio da petição de ID 165277935, requereu a expedição de novo ofício autônomo à Secretaria de Prêmios e Apostas do Ministério da Fazenda, contendo onze quesitos formulados pela defesa (ID 165277935).

A análise dos quesitos revela que a pretensão da ré volta-se a indagar o órgão regulador sobre a interpretação jurídica de normas federais, a taxatividade ou exemplificatividade de portarias



administrativas, a exigibilidade de padrões de autenticação em face da legislação federal e os limites do controle judicial perante atos da administração pública (ID 165277935).

Trata-se de pura matéria de direito, consistente na exegese e subsunção de normas jurídicas ao caso concreto, atividade privativa da função jurisdicional e que refoge ao objeto da prova testemunhal, documental ou pericial, ex vi dos artigos 370 e 464, parágrafo 1º, inciso I, do Código de Processo Civil. O Ministério da Fazenda já prestou os esclarecimentos fáticos que lhe competiam quanto ao comportamento operacional da ré e à ausência de envio de dados obrigatórios (ID 166323323). **Questões hermenêuticas e teóricas sobre a amplitude da regulação setorial devem ser resolvidas pelo magistrado na decisão de mérito.**

Por tais razões, indefere-se o pedido de expedição de ofício com quesitos à SPA/MF deduzido na petição de ID 165277935.

2.5. Do saneamento do processo e fixação dos pontos controvertidos

Não havendo nulidades a sanar e estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro o processo formalmente saneado, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.

Passo a delimitar as questões de fato e de direito sobre as quais recairá a atividade instrutória remanescente, bem como a distribuir o encargo probatório:

2.5.1. Questões de fato controvertidas

- a) A existência, a abrangência *temporal* e a *efetividade real* dos mecanismos tecnológicos de verificação etária, reconhecimento facial com prova de vida e conferência de identidade operados nas plataformas da demandada (marcas Pixbet, GanheiBet e Bet da Sorte);
- b) A viabilidade e a facilidade técnica de realização de cadastros e apostas nas plataformas da ré por crianças e adolescentes, mediante o emprego de dados cadastrais, credenciais ou instrumentos bancários pertencentes a pais, responsáveis ou terceiros adultos;
- c) A regularidade do envio, pela ré, dos arquivos de dados cadastrais e de transações financeiras dos apostadores ao Sistema de Gestão de Apostas (SIGAP) do Ministério da Fazenda, e a suficiência dessas informações para a fiscalização estatal e a proteção de pessoas vulneráveis;
- d) A ocorrência de danos morais coletivos difusos resultantes da exposição de crianças e adolescentes ao ambiente digital de apostas operado pela demandada.

2.5.2. Questões de direito relevantes

- a) A incidência direta do princípio da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (artigo 227 da Constituição Federal e artigos 4º, 18 e 81, inciso VI, da Lei nº 8.069/1990) na exploração econômica do mercado de apostas de quota fixa;
- b) O alcance das obrigações de segurança, controle de acesso e verificação de identidade impostas pela Lei nº 14.790/2023, pela Lei nº 15.211/2025 (ECA Digital) e pela Portaria Interministerial MF/SECOM/MJSP nº 73/2026;
- c) A configuração de responsabilidade civil objetiva da operadora por defeito na segurança do serviço disponibilizado em ambiente digital (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e legislação de regência) e o dever de reparação por danos morais coletivos e individuais homogêneos;



d) A legalidade das medidas coercitivas e da imposição de padrões técnicos de autenticação para a efetivação da tutela de direitos fundamentais da infância e juventude.

2.5.3. Distribuição do ônus da prova

A distribuição do ônus probatório observará a regra do artigo 373 do Código de Processo Civil, cabendo às partes autoras a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito quanto aos elementos gerais de vulnerabilidade e apelo das plataformas, e à demandada o ônus de comprovar a higidez técnica, a infalibilidade prática e a efetiva operação ininterrupta dos sistemas de identificação biométrica e proteção contra o acesso de crianças e adolescentes, por se tratar de fato impeditivo e extintivo do direito pleiteado e deter a empresa a exclusividade sobre a infraestrutura tecnológica de seus sistemas.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 227 da Constituição Federal, nos artigos 300, 357, 370, 464, 536 e 537 do Código de Processo Civil, na Lei nº 8.069/1990, na Lei nº 14.790/2023, na Lei nº 15.211/2025 e no cumprimento ao decidido pelo Tribunal de Justiça da Paraíba no Agravo de Instrumento nº 0816671-66.2026.8.15.0000 (ID 166292504), **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** a **imediata** suspensão operacional e o bloqueio de todas as plataformas de apostas eletrônicas operadas pela ré Pixbet Soluções Tecnológicas Ltda., sob as marcas Pixbet, GanheiBet (antiga Flabet), Bet da Sorte e quaisquer outras por ela mantidas, em todo o território nacional, haja vista a constatação categórica de descumprimento da decisão liminar de ID 163532569 certificada pelo Ministério da Fazenda (ID 166323323 e ID 166323332);

b) **DETERMINAR** a expedição **com urgência** de ofício ao **Ministério da Fazenda (Secretaria de Prêmios e Apostas)** e à **Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL)** para que procedam, **imediatamente**, com a suspensão dos sítios eletrônicos e aplicativos das operadoras de apostas mantidas pela ré em todo o território nacional, adotando todas as medidas regulatórias e técnicas cabíveis junto às fornecedoras de internet (banda larga fixa e telefonia móvel) no país;

c) **DECLARAR** a exigibilidade da multa processual pelo descumprimento verificado entre 18 de julho de 2026 e 02 de setembro de 2026 (47 dias de inadimplemento à base de R\$ 100.000,00 diários), e **DETERMINAR** que a ré **PIXBET SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA.** efetue o pagamento, mediante depósito judicial vinculado aos presentes autos, da quantia total acumulada de **R\$ 4.700.000,00 (quatro milhões e setecentos mil reais)**, no prazo improrrogável de até 5 (cinco) dias contado de sua intimação, sob pena de imediata penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia integral do Juízo;

d) **DETERMINAR** a abertura de vista dos autos ao **Ministério Público do Estado da Paraíba**, pelo prazo de até 10 (dez) dias, para que se manifeste de forma específica sobre o pedido cautelar de indisponibilidade e arresto de bens e ativos financeiros formulado pela parte autora nos IDs 165439209 e 165857833;

e) **DETERMINAR**, em cumprimento à ordem emanada do Tribunal de Justiça da Paraíba no ID 166292504 (item "e"), a realização de **perícia técnica judicial** especializada sobre os sistemas, plataformas, código-fonte e bancos de dados da ré; devendo o cartório judiciário providenciar, de



imediato, a escolha e nomeação de perito habilitado no Cadastro do TJPB com qualificação em tecnologia da informação e segurança de sistemas, intimando-se as partes em seguida para a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo legal;

f) **INDEFERIR** o pedido de expedição de ofício autônomo com quesitos ao Ministério da Fazenda formulado pela demandada no ID 165277935, por versar estritamente sobre matéria de direito e interpretação normativa abstrata, cabível à apreciação jurisdicional na fase de julgamento;

g) **FIXAR** os pontos controvertidos e a distribuição do ônus probatório na forma delineada no item 2.5 desta decisão, declarando formalmente saneado o processo;

h) **DETERMINAR** que a Secretaria desta Vara certifique nos autos o cumprimento das comunicações e mandados pendentes.

Intimem-se as partes com urgência pelo sistema eletrônico.

Ciência pessoal ao Ministério Público.

Cumpra-se com a máxima prioridade.

Campina Grande/PB, 02 de setembro de 2026.

JOÃO LUCAS SOUTO GIL MESSIAS

Juiz de Direito Auxiliar

